ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC – CIM-AMUNESC

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025

METOS BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **17.241.935/0002-43 (filial)**, com sede em **AV. Maria Servidei Demarchi, bairro Demarchi, São Bernardo Do Campo/SP**, por sua advogada constituída, Dra Daiane Correa Rodrigues Chequeto, OAB/SC 57892, conforme procuração infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face ao **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO**, em razão do edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente peça é protocolada com estrita observância ao prazo legal estabelecido pela Nova Lei de Licitações. O **Art. 164 da Lei nº 14.133/2021** dispõe de forma inequívoca sobre o direito de petição do licitante:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame."*

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 08 de abril de 2026, a protocolização realizada nesta data atende perfeitamente ao requisito da tempestividade.

II. SÍNTESE DO OBJETO

O certame em tela visa o “Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos, incluindo a instalação, disponibilização, manutenção corretiva e preventiva de equipamentos, com disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA, bem como o fornecimento e manutenção de blocos de sirenes de alerta”.

Ocorre que, ao analisar detalhadamente o Termo de Referência, observa-se o **agrupamento indevido, em lote único e sob critério de julgamento por preço global**, **de serviços de naturezas técnicas absolutamente distintas**, independentes entre si e pertencentes a mercados especializados diversos, quais sejam: (i) fornecimento de dados meteorológicos e hidrometeorológicos mediante estações e sensores; (ii) disponibilização de plataforma web e aplicativo PWA; e (iii) fornecimento, instalação e manutenção de blocos de sirenes de alerta sonoro.

Tal modelagem contratual viola o princípio do parcelamento do objeto, consagrado na Lei nº 14.133/2021, bem como restringe indevidamente a competitividade do certame, na medida em que exige que uma única empresa detenha expertise simultânea em meteorologia instrumental, desenvolvimento e operação de plataformas tecnológicas e sistemas de alerta sonoro por sirenes, atividades que, tecnicamente, não guardam dependência operacional entre si e são usualmente executadas por fornecedores distintos.

A adoção de lote único, nessas circunstâncias, gera indevida concentração de objeto, reduz o universo de potenciais licitantes e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do

planejamento adequado da contratação, tanto que em outra siuação o mesmo edital tornou-se deserto.

Ademais, para além da indevida aglutinação de objetos distintos (estações meteorológicas *versus* sirenes de alerta), o Edital padece de graves omissões técnicas quanto à infraestrutura necessária à implementação dos sistemas, especialmente no que se refere à conectividade, alimentação elétrica, integração entre equipamentos e responsabilidades operacionais, circunstâncias que impedem a formulação de proposta de preços precisa, isonômica e exequível pelos licitantes.

A ausência dessas definições mínimas, aliada ao julgamento por preço global em lote único, transfere indevidamente aos licitantes riscos técnicos não mensuráveis, comprometendo a comparabilidade das propostas e potencialmente conduzindo à inexequibilidade contratual, em desacordo com os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme impugna-se a seguir.

III. DO DIREITO: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

1. Da Heterogeneidade Crítica dos Objetos e a Regra do Parcelamento

A Administração Pública, ao aglutinar o fornecimento de estações meteorológicas de alta precisão com a instalação de sistemas de sonorização (sirenes), incorre em flagrante violação ao **Art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece o parcelamento como regra mandatória:

> *"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...) § 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados: I - a viabilidade técnica e econômica conforme as condições do mercado, com vistas a* ***objetivar a maximização da competição e a obtenção de economia de escala****;"*

A expertise necessária à gestão de dados meteorológicos observa padrões técnicos internacionais estabelecidos pela Organização Meteorológica Mundial (OMM), envolvendo a utilização, calibração e manutenção de sensores científicos de alta precisão, bem como metodologias próprias de validação e tratamento de dados ambientais.

Por sua vez, os sistemas de sirenes de alerta demandam competências técnicas distintas, relacionadas à engenharia acústica, propagação sonora, dimensionamento de cobertura, definição de níveis de pressão sonora, além de estudos específicos de topografia urbana e rural para adequada instalação e operação dos equipamentos.

Trata-se, portanto, de áreas técnicas autônomas, com cadeias produtivas, certificações, fabricantes e profissionais especializados distintos, inexistindo dependência operacional entre os serviços. A exigência de que uma única empresa detenha simultaneamente ambas as especialidades configura restrição indevida à competitividade e afronta ao dever de parcelamento do objeto, além de contrariar o disposto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como objetivo do processo licitatório ampliar a competição e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

> *"Art. 47. Licitações e contratações devem ser conduzidas por órgãos e entidades da Administração Pública com o objetivo de: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;"*

Diante desse cenário, a manutenção do objeto em lote único, exigindo que uma única empresa detenha simultaneamente expertise em meteorologia instrumental e em sistemas de alerta por sirenes, contraria diretamente o disposto no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que restringe indevidamente o universo de licitantes aptos a participar do certame, reduz a competitividade e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao invés de ampliar a disputa, o modelo adotado concentra artificialmente o objeto e afasta fornecedores especializados, razão pela qual se

impõe o parcelamento da contratação ou a adoção de solução equivalente que preserve a ampla concorrência e a eficiência da contratação pública.

2. Da Independência Técnica e Tecnológica dos Serviços

A justificativa de um "sistema único" é tecnicamente frágil. A interconectividade entre a coleta de dados e o acionamento de alertas por sirene não implica em unidade física ou contratual.

A prova definitiva dessa independência é a própria exigência de **API de integração** contida no Edital. Tal dispositivo permite que sistemas heterogêneos de diferentes fabricantes se comuniquem perfeitamente, logo agrupar os itens em um lote único cria uma barreira artificial à participação de fabricantes diretos de cada tecnologia, o que por consequência eleva o custo da contratação.

3. Do Prejuízo à Ampla Competitividade (Súmula 247 do TCU)

Ao impor a formação de lote global, a Administração acaba por excluir fornecedores especializados e induzir a participação de empresas que, para atender integralmente ao objeto, necessitam recorrer à subcontratação de parcelas relevantes da solução.

Tal dinâmica gera ineficiência econômica e elevação artificial dos custos, fenômeno conhecido como **“BDI sobre BDI”**, no qual sucessivas margens administrativas e operacionais são incorporadas ao preço final, em prejuízo da vantajosidade da contratação. Esse tipo de agrupamento indevido afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, expressa na Súmula nº 247, segundo a qual é obrigatória a divisão do objeto em parcelas quando técnica e economicamente viável, de modo a ampliar a competitividade, permitir a participação de empresas especializadas e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

> *"**Súmula TCU nº 247**: É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nas licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja passível de parcelamento, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, visando a ampla participação de licitantes que, embora não detendo capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou parcelas desmembradas."*

Portanto, a adoção de lote único para objetos independentes viola a Súmula nº 247 do TCU, pois restringe a competitividade e afasta empresas especializadas, impondo-se o parcelamento para garantir a proposta mais vantajosa à Administração.

4. Da Inexistência de Projeto Básico: Inexequibilidade por Omissão de Infraestrutura e Logística

O Edital e o Termo de Referência apresentam apenas especificações funcionais dos sensores e dos sistemas, sem, contudo, detalhar a infraestrutura física necessária à adequada implantação das estações e dos sistemas de alerta. Não há definição quanto à altura mínima das torres ou postes, materiais estruturais, padrões de fundação, cercamento de proteção, requisitos de instalação civil ou demais elementos indispensáveis à sustentação e segurança dos equipamentos. Trata-se de lacuna técnica relevante que impede a caracterização completa do objeto licitado.

Tal omissão configura vício de planejamento e afronta ao art. 6º, inciso XXV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Projeto Básico contenha nível de detalhamento suficiente para a definição da solução e da metodologia de execução, ou seja, sem a padronização mínima das estruturas e das condições de instalação, o licitante não consegue dimensionar custos essenciais, como transporte de estruturas, fundações, estaiamento, logística de implantação e mão de obra especializada, comprometendo a formação de preços e a comparabilidade das propostas.

A ausência desses parâmetros transfere indevidamente ao particular riscos técnicos que deveriam ser previamente equacionados pela Administração. Como consequência, cada licitante poderá adotar premissas distintas de infraestrutura, desde soluções simplificadas até estruturas robustas, gerando propostas heterogêneas e não comparáveis, em prejuízo da isonomia e do julgamento objetivo.

Tal cenário favorece tanto a apresentação de propostas artificialmente reduzidas quanto a inclusão de margens excessivas de contingência, comprometendo a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

A mesma deficiência de planejamento se verifica quanto aos custos de conectividade. O Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de transmissão via satélite em locais sem cobertura GSM, porém não informa a localização dos pontos de instalação, tampouco o quantitativo estimado de unidades que demandarão tal tecnologia, logo considerando que a transmissão satelital possui custo significativamente superior às soluções convencionais, a ausência dessas informações impede a adequada precificação do serviço e transfere ao licitante risco financeiro imensurável, em desacordo com os princípios do planejamento, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, o Edital também é omisso quanto à responsabilidade operacional relacionada ao acionamento das sirenes de alerta, muito embora o objeto envolva monitoramento hidrometeorológico para apoio à Defesa Civil, não há definição clara sobre se a obrigação da contratada limita-se à disponibilização dos dados ou se inclui a integração, parametrização e eventual acionamento dos sistemas de alerta.

Essa lacuna, portanto, impede a correta definição do nível de serviço (SLA), da responsabilidade operacional e dos riscos associados a eventos climáticos extremos, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a adequada formulação das propostas.

Diante dessas omissões, resta evidenciada a deficiência de planejamento da contratação, uma vez que o instrumento convocatório não define elementos essenciais de infraestrutura, conectividade e responsabilidade operacional, impedindo a adequada caracterização do objeto e a formulação de propostas comparáveis e exequíveis, sendo que, conforme exposto, tal cenário transfere riscos indevidos aos licitantes, compromete a isonomia entre os participantes e viola as exigências de detalhamento previstas na Lei nº 14.133/2021,

impondo-se a revisão do Edital com a inclusão das definições técnicas necessárias à condução regular do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante da clara afronta aos princípios da competitividade e da economicidade, requer-se:

1. O **conhecimento e o provimento** da presente impugnação para que seja reconhecida a ilegalidade da aglutinação de objetos heterogêneos;
2. A **revisão do Edital** para que o objeto seja devidamente parcelado em lotes distintos: **Lote 1 (Estações)** e **Lote 2 (Sirenes)**;
3. A **inclusão de Projeto Básico de Infraestrutura** (Postes/Cercas) e arquivos KMZ com a localização dos pontos;
4. A definição clara do quantitativo de estações com **transmissão satelital**;
5. A **suspensão imediata do certame** e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em observância ao **Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021**:

Nestes termos, pede deferimento,

Itajaí/SC, 02 de abril de 2026.

Daiane Correa Rodrigues Chequeto - OAB/SC 57892

gov.br
Documento assinado digitalmente
DAIANE CORREA RODRIGUES CHEQUETO
Data: 02/04/2026 15:54:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **METOS BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA**., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.241.935/0002- 43, com sede Rua Oswaldo Pereira, nº 6, Bairro Fazenda, Itajaí/SC, CEP 88306-250 e **METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 17.241.935/0002- 43, Insc. Estadual 799.381.596.111, filial localizada na Av. Maria Servidei, nº 1152, Sala 11 Bairro: Demarchi, São Bernardo do Campo - SP, CEP: 09820-000, neste ato devidamente representada pelo sócio administrador: Luciano Jan Loman, inscrito no CPF: 046.036.459-61, e-mail: luciano.loman@metos.at.

OUTORGADOS: **DAIANE CORREA RODRIGUES CHEQUETO**, advogada, inscrita na OAB/SC 57892 e **MÁRCIO KERN FEHLAUER**, advogado, inscrito na OAB/SC 31218, ambos com endereço profissional na Rua Gil Stein Ferreira, 1100, sala 804, Centro, Itajaí/SC, CEP 88301-210, email daianecr@gmail.com, telefone de contato (47) 99946-6757. PODERES: Confere amplos e gerais poderes da cláusula “ad judicia et extra" para, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive Tribunal de conta da união e estadual, propor contra quem de direito as ações competentes, recursos administrativos e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão usando os recursos legais; Renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitações, podendo, para tanto, firmar recibos, termos de recebimento, retirar e juntar guias, pagar taxas e emolumentos por ventura devidos, **exceto receber citação**; Representando assim o(s) outorgante(s) em conformidade com o art. 105 do CPC, podendo ainda substabelecer, com ou sem reservas de iguais poderes, exercer os poderes inerentes ao foro judicial, para em qualquer órgão, sejam das administrações federal, estadual ou municipal, sempre no interesse do(s) outorgante(s).

LUCIANO JAN LOMAN:04603645961

Assinado de forma digital por LUCIANO JAN LOMAN:04603645961
Dados: 2026.03.17 17:11:10 -03'00'

METOS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA